PARECER Nº 901/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 17721/2022

Assunto: Dispõe sobre o vencimento dos servidores comissionados da Câmara Municipal

de Cuiabá e dá outras providências.

Autoria: MESA DIRETORA

ANÁLISE – PARECER CONJUNTO

I – RELATÓRIO

A autora assevera que a proposição busca realizar adequações para compatibilizar com a estrutura de cargos definida em Resolução.

Ressalta que a proposta é de iniciativa da Mesa Diretora e está acompanhado com os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização políticoadministrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A matéria é de iniciativa da Mesa Diretora conforme previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;







III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V - nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, deste artigo, desde que aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara.

(···).

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Portanto, não há dúvida a respeito da iniciativa legislativa da Mesa Diretora.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar.

4. CONCLUSÃO

Não resta dúvida que a iniciativa legislativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções da Câmara Municipal de Cuiabá é da Mesa Diretora, merecendo aprovação.

5. VOTO DA CCJR

Voto do relator pela aprovação.





III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...).

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise, atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As despesas decorrentes da reorganização da estrutura administrativa, conforme estabelecida no projeto atende às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, previstas no orçamento e obedecem às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as consignadas nos artigos 15,16 e 17 da Lei.

Analisando a documentação juntada ao processo podemos constatar que existem recursos suficientes para atender as despesas geradas com o projeto como a estimativa do impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesa.

Assim, no mérito, esta Comissão opina pela aprovação da matéria.

1. CONCLUSÃO.







A matéria atende as exigências previstas nas leis orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual opinamos pela aprovação.

2. VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação.

.

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 330036003500350035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Chico 2000 (Câmara Digital) em 28/12/2022 17:28 Checksum: 122A78DA39581F208C5AE037619C7135AEF93968B9AEB113CF3A65244DB0CDA9



